



Acórdão nº
Proc. nº 2013.3.031762-4
Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
Embargante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Renata de Cássia Cardoso de Magalhães
Embargado: Ministério Público do Estado do Pará e o V. Acórdão nº 149.542
Promotor de Justiça: Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO COM REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL QUANDO NÃO PREVISTOS OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, descabe falar em contradição, quando a decisão contrária, na verdade, o interesse do embargante.
2. Ausência das hipóteses taxativas do art. 535 do CPC, impõe o não acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 15 de março de 2016.
DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de suprir suposta contradição, interpostos pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 135/137), em face do V. Acórdão TJ/PA nº 149.542 (fls. 118/123), publicado no DJe de 14.08.2015, que denegou a segurança pleiteada. A ementa do aresto restou assim vazada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIA URGENTE. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE À PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM, NO CASO O ESTADO DO PARÁ E O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. ORDEM CONCEDIDA.

1 Não há que se falar em perda de objeto do mandamus, se o pedido não diz respeito apenas ao procedimento cirúrgico já realizado, mas também a todo o suporte clínico necessário pós-cirúrgico, até a plena recuperação do paciente.

2 Sendo a saúde um direito constitucionalmente garantido é dever do Estado assegurar os meios



necessários para garanti-la efetivamente a todo cidadão brasileiro, ainda mais se desprovido de recursos financeiros. Comprovada a gravidade do estado de saúde do paciente e a perspectiva plausível de dano irreparável, a demora na realização do tratamento necessário configura ato omissivo da autoridade coatora passível de correção por ação mandamental. A responsabilidade do Estado, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, e da Prefeitura de Altamira em fornecer serviço médico adequado ao cidadão está prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

3 Deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor dos Secretários de Saúde Estadual e Municipal, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará e o Município de Altamira.

4 Ordem concedida.

Em suas razões, o embargante suscita a contradição no julgado, no momento em que não foi acolhida a alegação de perda do objeto do mandamus, face a necessidade de tratamento pós-cirúrgico.

Afirma que na inicial não consta pedido de tratamento pós-cirúrgico, mas, tão somente, procedimento cirúrgico que já foi realizado no ano de 2013, pelo que não haveria razões para não ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Aduz que a decisão foi genérica, contrária ao que determina o art. 460, parágrafo único, do CPC, e representa um cheque em branco dado ao paciente, pois obriga o Estado a fornecer qualquer tratamento, exame, cirurgia e medicamento que o paciente eventualmente venha a necessitar.

Ao final requer que seja acolhida a contradição levantada, com o provimento do embargos de declaração.

É o relatório, síntese do necessário.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Reza o art. 535, I e II do Código de Processo Civil sobre o cabimento dos embargos de declaração, in verbis:

Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Desde já, analisando as questões apresentadas no recurso, observo que não condizem com quaisquer dos casos elencados no art. 535 do CPC, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria sub judice, circunstância incabível em sede de embargos declaratórios.

De fato, nota-se que inexistente qualquer contradição na decisão embargada, em que pese a tentativa do recorrente de fazer crer o contrário.

Conforme ensina Fredie Didier Jr., ao tratar dos embargos de declaração, a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

No presente caso, o embargante afirma que a contradição estaria consubstanciada na questão concernente ao não acolhimento da perda de objeto do mandamus, visto que, na decisão, entendeu-se que o pedido do autor não se restringia apenas à realização da cirurgia. Entretanto, segundo o embargante, na inicial não consta no pedido o tratamento pós-cirúrgico, mas tão somente o procedimento cirúrgico já realizado.

Analisando os argumentos do embargante, entendo que razão não lhe assiste, pois equivocou-se ao afirmar que o pedido contido na inicial restringia-se à realização do procedimento cirúrgico. Na verdade, pelo que se extrai da leitura da petição inicial,



mais especificamente à fl. 16, tanto no pedido liminar como no mérito, o impetrante requer além da realização do procedimento cirúrgico, a disponibilidade de medicamentos e tratamento técnico adequados indispensáveis à sua sobrevivência.

Portanto, a decisão exarada encontra-se em perfeita consonância com o pedido formulado pelo impetrante, não havendo que se falar em contradição no julgado.

Ademais, cumpre esclarecer que não há como definir nessa espécie de decisão judicial os procedimentos médicos certos e específicos que devem ser fornecidos ao paciente, pois isso decorrerá da evolução do seu quadro de saúde, pelo que devem ser tomadas todas as medidas técnicas de saúde necessárias para, no caso, a recuperação da sua fratura no tornozelo.

Feita essa explanação, o que dela se extrai é que o objetivo do embargante é rediscutir a decisão proferida no Acórdão, ou seja, o rejugamento da questão, o que não se mostra permitido na seara dos embargos declaratórios.

De acordo com esse entendimento, tem-se o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00) (grifo nosso).

Inocorrendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, por outro lado, descabe falar em prequestionamento, dado que os embargos, ainda quando tem em vista esse fim, devem ter por fundamento uma das ocorrências do art. 535 do CPC.

No sentido do explanado acima, firme é a jurisprudência do STJ, verbis:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE POR ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Acórdão embargado que, de forma clara, suficiente e fundamentada, analisa todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) o Estado de Pernambuco possui legitimidade passiva para figurar na demanda, em face de convênio firmado à época do acidente, sendo certo que a análise deste documento encontra óbice na Súmula 05/STJ; ii) não se mostra desproporcional o valor fixado (duzentos mil reais, sendo cem para cada demandante) a título de danos morais decorrentes da morte do esposo e pai dos demandantes, o que faz incidir a súmula 07/STJ.

3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4 Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ – Edcl no AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, primeira turma, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012) (grifei)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO. Incabíveis os embargos de declaração se não houver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo que os mesmos não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos. É defeso ao Judiciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento atacado. Mesmo para fins de presquestionamento, nos embargos de declaração, devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC (TJMG – Embargos de Declaração Cível nº 1.0672.06.203394-5/002 – Comarca de Sete Lagoas – Embargante(s): PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA – Embargado(a)(s): SUPRA DISTRIBUIDORA TÍTULO VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS (a)(s) – Relator Sr. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, julgado em 09/02/2012, publicado no DJ em 18/04/2012). (grifei)

Portanto, a decisão atacada não contém quaisquer dos vícios suscetíveis de serem aclarados via embargos de declaração, já que efetuou o exame do fato e explicou os fundamentos jurídicos da decisão, o que enseja a rejeição do recurso oposto, cuja finalidade nada mais é do que rediscutir a matéria.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, para manter, integralmente, os termos do V. Acórdão recorrido.

É como voto.

Belém (PA), 15 de março de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator